



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072329-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Iepê, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MARIA SOLANGE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36431

COMARCA: Iepê – Vara Única

JUIZ DE DIREITO: Arthur Lutiheri Baptista Nespoli

AGTE. : Banco Bradesco S.A.

AGDO. : Maria Solange da Silva

Ementa. Direito Processual Civil. Cumprimento de sentença. Impugnação. Excesso de execução. Comprovação dos débitos. Multa e honorários advocatícios. Manutenção da decisão recorrida. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S.A. contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, na qual alegava excesso de execução em razão da inclusão indevida de quatro descontos mensais entre janeiro e abril de 2024.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia reside na verificação da ocorrência dos descontos impugnados e na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

III. Razões de decidir

3. Extrato de pagamento emitido pelo INSS demonstra que os descontos impugnados, no valor de R\$ 572,44 cada, efetivamente ocorreram no período indicado, afastando a tese de excesso de execução.

4. O oferecimento de impugnação, ainda que acolhida parcialmente, não afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal.

5. Correta a decisão que homologou os cálculos apresentados pela exequente e determinou a intimação do executado para pagamento do montante devido.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "A impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que acolhida em parte, não afasta a incidência da multa e dos honorários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC, sendo necessária a comprovação documental dos débitos impugnados para afastar a execução."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 523, § 1º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2043347-20.2021.8.26.0000; TJSP, Embargos de Declaração Cível 2132787-95.2019.8.26.0000.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 61/63 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Iepê, Dr. Arthur Lutiheri Baptista Nespoli que não acolheu a impugnação oposta pelo executado, ora agravante, nos termos seguintes:

“Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **MARIASOLANGE DA SILVA** em face do **BANCO BRADESCO SA.**, apresentando planilha de cálculo no valor de R\$ 46.633,83 (quarenta e seis mil seiscentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos).

O executado, às fls. 10/15, interpôs impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo que houve excesso de execução, com a inclusão de quatro descontos que não ocorreram, entre os meses de janeiro até abril de 2024. Apresentou como sendo correto o valor de R\$ 41.976,54 (quarenta e um mil novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculo de fls. 16/18.

Houve manifestação da exequente sobre a impugnação (fls. 22/25), aduzindo que os descontos ocorreram conforme disposto na planilha de cálculo de fls. 02.

DECIDO.

Conforme se verifica, a exequente comprovou que os descontos, no valor mensal de R\$ 572,44 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), ocorreram em seu benefício previdenciário, entre janeiro e abril de 2024, conforme fls. 40/42.

No mais, a decisão de fls. 49 determinou que: Portanto, em relação aos referidos honorários de sucumbência, deverá a exequente recolher, no prazo de 15(quinze) dias, o valor das custas iniciais de acordo com o artigo 4º, inciso IV, da Lei 11.608/2003 -2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, sendo o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, sob pena de cancelamento deste cumprimento de sentença de acordo com o artigo 290 do CPC. No mesmo prazo, deverá juntar nova planilha de débito incluindo o valor das custas de acordo com o artigo 4º, § 13, da Lei 11.608/2003. Em seguida, a exequente apresentou nova planilha de cálculo (fls. 52/53) e a comprovação do recolhimento da custas (fls. 54/55), sendo que o executado, mesmo intimado (fls. 58), não se manifestou (fls. 60).

Cabe pontuar que o oferecimento da impugnação, ainda que acolhida, o que não ocorreu no presente caso, não afasta a incidência da multa e dos honorários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC.

Nesse sentido:

Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Locação. Ação de cobrança julgada procedente em razão da revelia da ré. Fase de cumprimento de sentença. Intimação da executada para o pagamento do débito exequendo, sob pena das cominações legais. Impugnação ofertada no prazo do pagamento voluntário. Alegado excesso. Acolhimento em parte, com manutenção da multa prevista

no art. 523, §1º, do CPC e dos honorários advocatícios. Insurgência da ré. Pretensão a não aplicação de multa de 10% e honorários de 10% diante do reconhecimento do excesso. Não acolhimento. Impugnação fundada no excesso. Dever de efetuar o pagamento do valor incontroverso no prazo legal. Pagamento não realizado. Oferecimento de impugnação no prazo do pagamento voluntário que não afasta a incidência da multa e dos honorários previstos no artigo 523, §1º, do CPC, ainda que parcialmente acolhida a impugnação. Decisão mantida. Recurso improvido. (...) (Embargos de Declaração Cível nº 2132787-95.2019.8.26.0000, E. 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Relator(a): Francisco Occhiuto Junior, j. em 05/06/2020). (negritou-se)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação acolhida. Inconformismo dos agravantes. Multa e honorários. Inteligência do art. 523 e §§1º e 2º do CPC. Acolhimento de excesso que não afasta a incidência de multa e honorários fixados em 10% sobre o valor incontroverso não pago. Impugnação ao cumprimento que remanesce acolhida. Reforma parcial para também condenar as devedoras ao pagamento de honorários e multa sobre a diferença que não foi paga. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte, nos termos da fundamentação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043347-20.2021.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Datado Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021) (negritou-se)

Portanto, o valor da execução é de R\$ 59.061,96 (cinquenta e nove mil e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado até 18/12/2024 (fls.52/53).

Ante o exposto, NÃO ACOLHO a impugnação interposta e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente para que produzam seus regulares e jurídicos efeitos.

Por conseguinte, intime-se o banco executado, por meio de seu advogado, via DJE, para efetuar o pagamento do valor apurado, ou seja, R\$ 59.061,96 (cinquenta e nove mil e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado até 18/12/2024 (fls.52/53), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de início dos atos expropriatórios. Intimem-se."

Busca o agravante a reforma da decisão.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Maria Solange Da Silva em face do Banco Bradesco S.A. apresentando planilha de cálculo no valor de R\$ 46.633,83 (quarenta e seis mil seiscentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos).

O executado, ora agravante, interpôs impugnação ao

cumprimento de sentença, aduzindo que houve excesso de execução, com a inclusão de quatro descontos que não ocorreram, entre os meses de janeiro até abril de 2024. Apresentou como sendo correto o valor de R\$ 41.976,54 (quarenta e um mil novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

O MM. Juiz de Direito não acolheu a impugnação oposta pelo executado.

Insurge-se o agravante contra essa decisão.

Em suas razões, o agravante reitera o fato de que houve indevido acréscimo no cálculo apresentado pela exequente.

É a síntese do necessário.

Cabível o recurso, conforme art. 1015, parágrafo único do CPC.

Pois bem.

Do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo agravante, os descontos impugnados, no valor de R\$ 572,44, cada, ocorreram, conforme extrato de pagamento emitido pelo INSS (fls. 40/42 originais).

Assim não assiste qualquer razão ao agravante.

Por tal razão, merece ser mantida a r. decisão em seus exatos termos.

Recurso não provido.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator